

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2003 (Apêndice: Projeto de Lei nº 1.722, de 2003)

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais, nas condições que especifica.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais.

Em seu artigo 3º, a proposta prevê que “a alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.”

Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria até trinta dias após a publicação da lei.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.722, de 2003, de mesmo teor, estabelecendo prazo até 31 de dezembro de 2003, para que as prefeituras municipais possam adquirir máquinas e implementos agrícolas e veículos de fabricação nacional com isenção do IPI. A proposta assegura, ainda, a manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos beneficiados.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição principal e a apensada quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto principal e do apensado, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, nenhuma das duas proposições está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, estas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 107, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.722, de 2003.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**